



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2022

MATÉRIA: “Altera disposição do artigo 61 da Lei Complementar nº 1317/98, que institui o Código Tributário Municipal em vigor”.

BASE LEGAL: Artigo 7º, “I”; Artigo 36, “II”; Art. 38, “caput”, § único, “I”; Art. 40, “I”; da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, § 1º, “1”; Art. 139; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei Complementar encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinário e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Plenário desta Casa de Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM.

Portanto, nos casos em que há iniciativa parlamentar, mesmo • que a lei acabe resultando em aumento de despesa ou supressão de receita, não há inconstitucionalidade apenas por esse motivo. Não é o aumento de despesa ou supressão de receita que está vedado por iniciativa parlamentar, mas o exercício da iniciativa quando ela for privativa do Executivo. Neste cenário, não identifiquei a presença de vício formal ou inconstitucional que ampare a presente lei.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei Complementar nº 106/2022 de autoria do nobre Vereador, que tem por objeto “Alterar disposição do artigo 61 da Lei nº 1317/98, que institui o Código Tributário Municipal em vigor”.

Jurisprudência selecionada

• Transferência da propriedade e fato gerador do ITBI

A parte recorrente alega violação aos arts. 156, II, [da Carta](#), bem como violação da [Súmula 108 /STF](#). (...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transmissão do imóvel, para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a transmissão de Bens Móveis ITBI, somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. Fato gerador promessa de compra e venda. Impossibilidade. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponible. Agravo Regimental a que se nega provimento ([ARE 805.859-AgR/RJ](#), Rel. Min. Luís Roberto Barroso) (...) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Tributário. Impossibilidade de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre contratos de promessa. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento ([RE 666.096-AgR/DF](#), Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). [[ARE 890.654](#), rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 26-6-2015, *DJE* 126 de 30-6-2015.]





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Súmula 326

É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil.

Jurisprudência selecionada

- **Tese da Súmula 326 aplicada aos casos de ITBI**

Imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis –

Fato Gerador – Registro imobiliário - Agravo desprovido.

1.O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que implicou o acolhimento de pedido formulado em apelação interposta pelo agravado e o desprovido do apelo do Distrito Federal. Eis a síntese do que restou decidido (folha 85): Tributário. Imposto de transmissão de bens imóveis. Fato gerador. Registro imobiliário. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade e do domínio útil, o que, na conformidade da Lei Civil, ocorre com o registro do respectivo título no cartório imobiliário. 2. A pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. 3. Recurso do autor provido e improvido o do Distrito Federal. 2. O Tribunal Pleno, apreciando a [Representação de Inconstitucionalidade nº 1.121-6/GO](#), da relatoria do ministro Moreira Alves, assentou a inconstitucionalidade de lei que tenha o compromisso de compra e venda como fato gerador de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário de Justiça em 13 de abril de 1984: "Fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Compromisso de compra e venda. - O compromisso de compra e venda, no sistema jurídico brasileiro, não transmite direitos reais nem configura cessão de direitos à aquisição deles, razão por que é inconstitucional a lei que o tenha como fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo único do artigo 114 da Lei 7730, de 30 de outubro de 1973, do Estado de Goiás". [\[AI 646.443](#), rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 6-9-2007, *DJ* de 3-10-2007.]

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos arts. 61, § 1º, inc. II, letra "b", para "**dispor sobre matéria tributária**".





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Como é sabido, esta competência se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio da simetria, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser aclamada e deferida de acordo com a Repercussão Geral do STF sobre a matéria em análise pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer.

É o parecer opinativo.

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 09 de fevereiro de 2023.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 09/02/2023 08:30

Checksum: **A8D1D5A6FE25B41AC8F6CA704544D01671726F3656E944B02B456892034F1C56**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003400370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

